PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

LEI N°4.152, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2001.

Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal de Habitação, criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providencias.

GUILHERME BASSEDAS COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação, em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implantação de programas na área social no tocante à habitação, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação, a que se refere o artigo 2º.

Art.2º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implantação de programas de habitação, voltados à população de baixa renda.

Art.3º Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

I- Construção de moradias pelo Poder Público em regime de administração direta (contratação de mão de obra, auto-construção, ajuda mútua ou mutirão) e empreitada global.

II- Produção de Lotes Urbanizados;

III-Urbanização de favelas;

IV-Melhoria de unidades habitacionais;

V-Aquisição de material de construção;

VI-Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais e de saneamento básico;

VII-Regularização fundiária;

VIII-Serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;

IX-Complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regulariza-los;

X-Ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequa-las às condições de habitabilidade;

XI-Projetos experimentais de aprimoramento tecnológico, na área habitacional;

XII-Remoção e assentamento de moradores em áreas de risco em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda;

Digitalizado com CamScanner

.....

XIII-Implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitações populares;

XIV-Aquisição de áreas para implantação de projetos habitacionais;

XV-Contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiárias;

XVI-**Constituição do Banco de Materiais;**

XVII-**Constituição de Banco de Terras;**

XVIII-**Contratação de serviços de assistência técnica e jurídica para implementação dos objetivos da presente lei;**

XIX-Viabilizar Projetos de geração de emprego e renda, dando preferência aos indivíduos do projeto habitacional em curso;

Art.4º Para efeito desta Lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitalidade, favelas, cortiços, palafitas, áreas de risco ou trabalhadores de faixa de renda individual ou conjugada com esposa e filhos, não superior a cinco salários mínimos vigentes à época da implantação de cada projeto.

Parágrafo único. Fica estipulado que os recursos do Fundo Municipal destinar-se-ão, 70% (setenta por cento), a população com renda de até três salários mínimos vigentes no país.

Art. 5º Constituirão receita do Fundo Municipal de Habitação:

I-Dotações orçamentarias próprias;

II-Recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III-Dotações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV-Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V-Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI-Aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas e especificada;

VII-Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII-Produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas ao licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, além de outras ações de tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX- Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitada.

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

§ 1° As outras receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito **estatal preferencialmente**;

§ 2° Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3° Os Recursos serão destinados com prioridade, a projetos que tenham como proponentes, a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação, após aprovados por estes, mediante apresentação da documentação.

Art.6° Constituirão o Banco de Terra:

I-Terras devolutas do Município;

II-Terras adquiridas com o Fundo Municipal de Habitação;

III-Terras adquiridas com recursos próprios do Município com esta finalidade ;

IV-Terras doadas por terceiros;

V-Outras terras provenientes de fontes aqui não explicitadas.

Art.7° O Banco de Materiais será constituído de:

I- Materiais reaproveitados;

II-Materiais adquiridos pelo Fundo Municipal de Habitação;

III-Materiais adquiridos com recursos próprios do Município para este fim;

IV-Materiais doados por terceiros;

V-Outros materiais provenientes de fontes aqui explicitadas.

Art.8° O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria de Municipal de Assistência Social, Trabalho, Habitação e Saúde.

Art.9° A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.

Art.10. Qualquer cidadão e entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação, tendo por dever, denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Art.11. Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Habitação e Saúde:

I-Administrar o Fundo Municipal de Habitação em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação;

II-Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

III-Firmar convênios e contratos inclusive de empréstimos,

Digitalizado com CamScanner

.....

juntamente com a Prefeitura Municipal, referente a Recursos que serão administrados pelo Conselho Mun. de Habitação;

IV-Recolher a documentação da receita e despesa, encaminhado à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V-Submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

VI-Levar ao Conselho, para conhecimento, apreciação e deliberação, projetos do executivo na área de habitação.

Art.12.O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 15 membros de forma tripartite:

I- 05 membros representantes do Poder Executivo Municipal (Setores de Habitação, Ação Social, Obras, Finanças,Meio Ambiente e Planejamento)

II- 05 membros representantes da Sociedade Civil (Setores Construtores, Fornecedores, Imobiliário e Trabalhadores da Área);

III- 05 membros representantes do Movimento Social (Movimento Moradia, Sindicatos, Cooperativas e Associações de Moradores).

§1º Tanto o Poder Público como as entidades , indicarão o membro ou membros titulares e respectivo(s) suplente(s).

§2º Cada entidade terá o prazo de trinta dias para indicar o seu representante e suplente, eleitos nos respectivos fóruns convocados especialmente para este fim, conforme art. 12 – "II" e "III".

§3º O mandato dos Conselheiros será de dois anos, permitida uma recondução.

§4 A formalização dos membros do Conselho será feita por um ato dos Sr. Prefeito Municipal.

§5º O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 13. O Conselho Mun. de Habitação reunir-se-à ordinariamente uma vez por mês, devendo o Calendário ser fixado pelo próprio Conselho, ou extraordinariamente sempre que for necessário .

Ar.14. Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá, dentre os seus membros a diretoria, composta pelo presidente, vice-presidente e secretário, que tomarão posse no mesmo ato.

Parágrafo único. Será garantida a participação de todos os setores na diretoria.

Art. 15. As decisões do Conselho serão tomadas com a aprovação da maioria simples de um membro, com a presença de, no mínimo dois terços dos membros, contando com o presidente, o qual terá o voto de qualidade.

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

Art.16. A convocação para as reuniões será feita por escrito, com antecedência mínima de oito dias para as reuniões ordinárias e vinte quatro horas para as extraordinárias.

Art.17. O Conselho terá o seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade de suas decisões.

Art.18.Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões.

Art.19. Será atribuições do Conselho:

I-Determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;

II-Estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo Mun. de Habitação;

III-Aprovar projetos que tenham como proponentes, a Prefeitura Municipal, Organizações Comunitárias, Associação de Moradores e Cooperativas Habitacionais;

IV-Estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstos no artigo 3º.

V-Definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional;

VI-Definir formas de repasse a terceiros dos Recursos sob a responsabilidade do fundo;

VII-Estabelecer condições de retorno dos investimentos;

VIII-Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, ao beneficiários dos programas habitacionais;

IX-Traçar normas para gestão do Patrimônio vinculado ao Fundo;

X-Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos Recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxilio do órgão de finanças do Executivo;

XI-Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII-Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

XIII-Acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação podendo requere embargo de obras, suspensão da liberação de recursos uma vez constatado o desvio dos objetivos do Fundo, e irregularidade na aplicação, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;

XIV-Propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária;

XV-Elaborar e aprovar seu regimento interno;

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

XVI-Elaborar conjuntamente com o Poder Executivo a proposta da política habitacional contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento Municipal.

Art.20. O Fundo de que trata a presente lei terá vigência ilimitada.

Art.21.Para atender o disposto na Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Credito Adicional Especial até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil) na rubrica da Secretaria, cujo o valor deverá ser depositado em conta especial, em instituição bancária estatal preferencial a disposição do Conselho.

Art.22. Semestralmente será remetido a Câmara Municipal e ao Conselho Estadual de Habitação a prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação.

Art.23. Os projetos habitacionais que usufruírem recursos do Fundo de que trata a presente Lei, deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo.

Art.24. Os Planos de investimentos anuais e plurianuais destinados a absorver recursos do Fundo devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como o orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver .

Art.25. A presente Lei será regulamentada, no que couber , por Decreto do Executivo, no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art.26. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 28 de fevereiro de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL - Sant'Ana do Livramento -

GUILHERME BASSEDAS COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

RENATO DE MELLO LEVY
Secretário M. de Administração

Digitalizado com CamScanner